



RIOPRETOPREV
RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 01
EXTRATO
DESPACHO DECISÓRIO
PREGÃO Nº 01/2018

INTERESSADO: JKAUDITORES S/S LTDA.
(Representante: Janaina Graser).

Vistos etc.,

Cuida o presente de resposta a questionamento apresentado via protocolo físico pelo interessado aludido, remetido a esta Autarquia no dia 26 janeiro de 2018, cuja cópia encontra-se apensada aos autos do procedimento de Pregão Presencial nº 01/2018, em tramitação perante este Regime Próprio, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria Contábil Independente, compreendendo as atividades descritas no Termo de Referência – Anexo I.

Resumidamente, argui a empresa que a exigência de Qualificação Técnico-Operacional, presente junto ao item 7.1.4.3, não deve prosperar, pois a exigência de tal qualificação, juntamente com a Qualificação Técnico-Profissional, limita a competitividade, porquanto contrária à determinação legal prevista no artigo 30, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, entendendo que deveria ser eliminada a primeira exigência, restando apenas a segunda, consoante suas razões.

É oportuno afirmar que, para salvaguardar, exatamente, o interesse público de ocorrências prejudiciais a Administração, é que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa quanto de seu responsável técnico para efeitos de habilitação em uma licitação, independentemente da modalidade ou espécie de licitação.

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente aos serviços pretéritos prestados na área objeto da licitação, é tornar sem efeito os comandos do inciso II do artigo 30.

A doutrina e jurisprudência é pacífica quanto ao tema, em especial a do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue citada. (...).

Assim, poderia ser considerado desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, em face da complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Portanto, não se vislumbra ilegalidade ao Edital de Pregão nº 001/2018, de sorte que não merece acolhimento a impugnação apresentada pela interessada, consoante a jurisprudência e doutrina majoritárias, mantendo-se integralmente o conteúdo do sobredito Edital, por todo o exposto.

Às providências.

São José do Rio Preto – SP, 26 de janeiro de 2018.
Roberto Carlos Menoni Júnior
Pregoeiro